

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

THE PERFORMANCE OF THE PROSECUTION SERVICE IN PUBLIC SECURITY POLICIES

Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Ministério Público e Polícias. Pontos de contato consolidados. 2.1. O Ministério Público como destinatário das investigações policiais. 2.2. O Ministério Público como órgão controlador da atividade policial. 3. A transversalidade institucional do Ministério Público. 4. Ministério Público e Polícias. Pontos de contato em consolidação. 4.1 A tutela da Segurança Pública em âmbito difuso. 4.2. A articulação das políticas locais de segurança pública. 5. Políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança. 5.1. A autonomia dos órgãos de segurança pública na formulação de suas políticas. 5.2. O Ministério Público como articulador das políticas locais de segurança pública. 6. Conclusão. 7. Referências.

RESUMO: O presente estudo visa a revisar o modelo de atuação do Ministério Público Criminal junto aos órgãos de segurança pública, a partir da perspectiva de que o órgão, conquanto aja na seara criminal, carrega nos seus matizes a natureza de agente defensor de direitos que transcendem a linha da criminalidade, vista isoladamente. O exame é feito considerando-se o fato de que o Ministério Público se envolve com as forças de segurança pública sem pertencer ao quadro de instituições que integram o seu rol constitucional, mas que com elas se relaciona na medida em que entre os interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos a segurança pública exsurge como objeto de tutela ministerial, igualmente por mandamento constitucional. Nesse sentido, afere-se a distinção entre políticas “de segurança pública” e políticas “públicas de segurança”, concluindo-se que, conquanto aquelas sejam da alçada dos órgãos de segurança pública propriamente ditos (e nessa atuação, fiscalizados pelo Ministério Público), estas são dever do Estado, transbordando responsabilidades para todos os segmentos da Administração Pública e objeto de tutela pelo Ministério Público, que, por dispor de ferramentas de transversalidade inexistentes nos órgãos de polícia, pode (e deve) exercer um papel fundamental na articulação das políticas de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Segurança Pública. Política Pública.

ABSTRACT: *The present study aims to review the criminal prosecution model of the prosecution office, from the perspective that the organism, while acting in the criminal court, carries in its shades the nature of a defending agent that transcends the line of crime, seen in isolation. The examination is made considering the fact that the Prosecution Office is involved with the public security forces without composing the list of institutions that integrate its constitutional role, but that it relates to them insofar as social interests, unavailable individual rights and collective rights public security resurging as an object of ministerial tutelage, also by constitutional order. In this sense, a distinction is made between ‘public safety’ and ‘safety public’ policies, and it is concluded that, even though the first are within the purview of the public security organs themselves (and in this work, supervised by the Public Prosecutor’s Office), the second one are the duty of the State, overflowing responsibilities for all*

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul desde 2000. Assessor especial da Corregedoria-Geral do Ministério Público desde 2013. Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista de Direito e membro colaborador da Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público.

segments of the Public Administration and object of guardianship by the Public Prosecution Service, which, having tools of transversality that do not exist in police agencies, can (and should play) a fundamental role in the articulation of policies public security.

KEYWORDS: *Prosecution office. Public security. Public policy.*

1. INTRODUÇÃO

As Políticas de Segurança Pública compõem um plexo de posturas, análises, conhecimentos adquiridos produzindo inteligência própria e específica, estratégias de ação voltadas a resultados particularmente esperados e ações táticas dirigidas a dar concretude a esse cenário estratégico. São, ainda, desenvolvidas nos três âmbitos federativos, com medidas implementadas pela União (especialmente voltadas à integração das políticas dos Estados e ao subsídio de políticas específicas eleitas pelo gestor federal como prioridades), pelos Estados (com a organização estrutural das forças policiais, ações regionais, manejo da inteligência e direcionamento de prioridades em âmbito estadual) e, ainda que implementadas pelas autoridades estaduais, pelos Municípios (com o desenvolvimento de ações concretas de combate à criminalidade violenta levadas a efeito pelas unidades de segurança pública instaladas nas cidades).

Constitucionalmente atribui-se o exercício da segurança pública (leia-se: o desenvolvimento e a aplicação das políticas de segurança pública) aos órgãos que integram o seu sistema, quais sejam aqueles contidos no rol estabelecido no Art. 144 da Constituição Federal: (1) a Polícia Federal, (2) a Polícia Rodoviária Federal, (3) a Polícia Ferroviária Federal, (4) as Polícias Civis e (5) as Polícias Militares e (6) os Corpos de Bombeiros Militares. Agregam-se aos demais, de instituição facultativa pelos Municípios, as Guardas Municipais, que, embora não integrando o Sistema de Segurança Pública propriamente dito, a ele se incorporam na proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade.

Com tal configuração, distribuem-se atribuições na medida da dimensão temporal da ocorrência do crime, conferindo-se o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública às polícias militares (reservado o patrulhamento de ferrovias e rodovias federais, incumbido, respectivamente, às Polícias Ferroviária e Rodoviária Federal), e as funções de polícia judiciária (investigação de seguimento, apuração de crimes) às Polícias Civis, no âmbito estadual, bem como à Polícia Federal, no âmbito federal.

Se promovidas as ações próprias do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, incumbidas à Polícia Militar, ainda assim o crime ocorre, entram na linha de ação os órgãos relacionados à investigação dos crimes praticados, a fim de elucidá-los e permitir a sua sujeição ao processo penal legal.

Após, encerradas as ações próprias da polícia judiciária, com o esgotamento da investigação de seguimento e a conclusão das apurações necessárias, a viabilidade ou não da punição pela prática do crime passa a ser objeto do Sistema Processual Penal Persecutório.

O Sistema Processual Penal Persecutório tem por premissa a ocorrência de um crime, com ou sem a pré-existência de um processo investigativo prévio (uma vez que pode o Ministério Público propor ação penal à base de peças de informação que lhe cheguem às mãos). E é ele integrado inicialmente (1) pelo Ministério Público, que aqui exerce privativamente a titularidade das ações penais públicas incondicionadas; (2) pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe conduzir a ação penal com zelo aos mandamentos constitucionais e legais, a fim de que, preservadas todas as garantias do acusado, ao final o crime seja objeto de julgamento isento; e (3) pela Defesa Criminal, garantia constitucional inalienável que se confere a todo acusado numa ação penal para que, pelos meios

legais estabelecidos, promova as medidas judiciais que assegurem seus direitos e busquem o resultado menos danoso possível ao cabo da ação penal.

Nessa brevíssima contextualização, percebe-se que o Ministério Público é o “ponto de contato” entre os sistemas de Segurança Pública e Processual Penal Persecutório, estando ao final do primeiro como receptor do produto das investigações de segmento para, fulcrado nelas, propor ou não a ação penal, dando início ao segundo, como agente que inaugura a ação penal com a oferta da denúncia (sem embargo da necessidade de subsequente recebimento dela pelo Poder Judiciário).

Mas, para além desse “ponto de contato” que mantém o Ministério Público estreitamente relacionado com os órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública, reside numa distinção semântica a semente de outro fator relacional de muito maior intensidade, qual seja a relação do Ministério Público com a segurança pública enquanto objeto de sua tutela.

Como dito acima, exsurge o Ministério Público como elo entre os sistemas de Segurança Pública e Processual Penal Persecutório na medida em que recebe das polícias o material investigativo por elas produzido e, com estes, deflagra ações penais no ambiente jurisdicional. Tal decorre da titularidade exclusiva da ação penal pelo Ministério Público estabelecida pelo Art. 129, I, da Constituição Federal. E tal atribuição constitucional, anote-se, consome tanto uma parcela significativa da estrutura e das forças do órgão quanto uma parcela considerável do que se compreende acerca de sua natureza, na seara criminal.

Para tanto, convém levantar duas questões: “O que o Ministério Público Criminal é?” e “O que o Ministério Público Criminal faz?”. Não raro a ambas se dá a mesma resposta, no sentido de *ser ele* o titular privativo da ação penal pública incondicionada, bem como de *ser ele quem promove* privativamente a ação penal pública incondicionada. Ou seja, a mesma resposta para ambas as questões.

Ocorre que o mandamento contido no Art. 129, I, da CF implica *função* ministerial, que aliás pesa sobre uma parcela dos membros com atuação criminal, pois há outra parcela, não desprezível, que atua sem promover ações penais (membros com atuação em execução penal, em grupos de controle externo da atividade policial, em grupos de atuação especial de combate ao crime organizado instituídos sob resoluções que não lhe conferem atribuição para peticionar, mas apenas para investigar). É que a *função* do ente se distingue de sua *definição*.

Esta, em plano constitucional, vem insculpida na abertura da Seção destinada ao Ministério Público, inclusa no Capítulo que trata das funções essenciais à Justiça. E ali se define a instituição como *permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Eis o que o Ministério Público é. E trazendo tal definição ao objeto do presente estudo, observa-se que, para muito além de funções específicas (tais como a promoção da ação penal), o Ministério Público, no que concerne à segurança pública, é *instituição permanente, à qual incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Na busca de quais sejam os interesses a serem tutelados pelo órgão, enquadráveis como interesses sociais ou individuais indisponíveis, recorre-se aos dispositivos que os definem.

Nesse sentido, está o Art. 6º da Constituição Federal a indicar que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Noutro norte, está o Art. 5º, *caput*, inaugurando o capítulo destinado aos *direitos* e deveres individuais e *coletivos*, garantindo, logo após fixar de forma pétrea o princípio da igualdade a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Vê-se, portanto, que se ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF), bem como sendo a segurança tanto um direito social (Art. 6º, CF) quanto um direito individual indisponível e coletivo (Art. 5º, *caput*, CF), a tutela da segurança pública é incumbência ministerial por mandamento constitucional².

Mas como coadunar a incumbência constitucional de tutelar a segurança pública sem integrar o rol, igualmente constitucional, de instituições que compõem o sistema de segurança pública? Como fazê-lo *de fora*?

Esse é o ponto central do presente estudo e aquele cuja solução se busca encontrar nos tópicos adiante.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIAS. PONTOS DE CONTATO CONSOLIDADOS

A relação do Ministério Público com as polícias é pauta perene na gestão de ambas as instituições. Com efeito, ao largo da multiplicidade de possíveis variáveis nas relações interpessoais entre seus membros, decorrentes de idiosincrasias próprias e das peculiaridades de convivência de cada localidade, maiores ou menores, é fato que ambas as instituições carregam, de um lado, um histórico de desconfortos radicalmente consolidados (resistência das polícias ao exercício ou ao modelo de desenvolvimento do controle externo da atividade policial, tentativa de monopólio do poder de investigação pelas polícias mediante emenda constitucional, pretensão das polícias, com resistência do Ministério Público de promover transações penais nas próprias Delegacias, etc.), ao mesmo passo em que ambas, pelas suas próprias matizes, têm o mesmo interesse institucional (a redução da criminalidade), o que as mantém alinhadas, de alguma maneira e no plano concreto, na busca de melhores resultados para o atendimento de suas finalidades institucionais.

Em meio a esse duplo-dinâmico que entremeia a relação entre as duas instituições, ambas convivem com dois pontos de contato hodiernos e já consolidados, quais sejam (1) ser o Ministério Público o destinatário da investigação de seguimento desenvolvida pela polícia judiciária, bem como (2) promover o Ministério Público o controle externo da atividade policial.

2.1. O Ministério Público como destinatário das investigações policiais

No que toca ao primeiro deles, vê-se que cada instituição atua no seu devido âmbito, sem embargo de o caráter colaborativo ser elementar para uma atuação mais efetiva. Nos inquéritos policiais se revelam, desde a lavratura do boletim de ocorrência, os meandros do crime, seus *aspectos subjetivos* demonstrando peculiaridades relacionadas à motivação e a fatores de predisposição criminológica; seus *detalhes ambientais*, ilustrando o entorno do crime e oferecendo elementos de extrema valia para a alimentação de políticas preventivas fundadas nas escolas sociológicas do crime; e seus *dados geopolíticos* que, analisados cumulativamente, podem servir à formulação ou

2 O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. A constituição de 1891 não mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 (de n. 1.030) já o organizava como instituição. A Constituição de 1934 o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946 reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre órgãos do Poder Executivo. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, p. 510)

adequação de políticas alheias à segurança pública, mas que, pelo seu impacto, nela influam, entre outros fatores.

Toda essa plêiade de informações, subsídios e dados analisáveis estão disponíveis para a formatação de uma inteligência própria e peculiar para cada viés criminal a ser enfrentado, dependendo tão somente da motivação e capacidade do Ministério Público Criminal de, como receptáculo dessas informações todas, condensá-las e utilizá-las de forma proativa e resolutiva.

Veja-se que um inquérito de furto isoladamente considerado não permite inferir o contexto que abrange os crimes contra o patrimônio numa dada região. Porém, a soma de todos os inquéritos de furto de dada região a ser analisada, por um período considerável de tempo, já traz deduções estatísticas que dirigem corretamente o olhar analítico para uma efetiva atuação na tutela do interesse social e do direito individual indisponível à segurança. E tais informações estão à disposição do Ministério Público periodicamente, nas vistas dos inquéritos policiais (quando não pelo acesso direto aos bancos de dados dos sistemas de segurança pública, como ocorre em alguns estados).

Ou seja, ainda que não acessando diretamente os bancos de dados dos sistemas de segurança pública (o que se deve buscar e promover, pela transparência deles, pela afinidade institucional com a matéria, pela necessidade e oportunidade no desenvolvimento dos trabalhos e, até mesmo, para o pleno controle externo da atividade policial, anote-se), tem o Ministério Público acesso a todas as informações necessárias para conhecer plenamente a problemática da segurança pública por sua própria inteligência, não permanecendo atado aos relatórios gerados pelos gestores de segurança pública, os quais leem os dados a partir de suas próprias vistas, bem como direcionam suas ações a partir de suas próprias percepções.

É conhecendo os dados, concentrando-os, processando-os e analisando-os, e apenas assim, que se pode dar início a uma fala ministerial sobre tutela do direito à segurança com matiz, inteligência, estratégia e táticas próprias, pois apenas tendo conhecimento nas mãos e gerando inteligência a partir dele é que se satisfazem as necessidades da chamada *teoria dos cinco Ws*³, elementar para o início de qualquer direcionamento estratégico.

Por ela, busca-se saber (1) o que ocorreu? (what), (2) por que foi possível? (why), (3) onde se deu? (where), (4) quando foi? (when) e (5) quem o praticou? (who). Satisfeitas, com seus desdobramentos muitos, cada qual das dúvidas acima, tem-se o cenário analítico que permite conhecer o processo de gênese criminal cujo gatilho se vai buscar desestimular.

E para tanto, tais informações permitem desenvolver a base estratégica pelo mesmo processo, buscando-se saber (1) o que se deve fazer? (what), (2) por que se fará isso? (why), (3) onde as intervenções devem se dar? (where), (4) quando elas devem ocorrer? (when) e (5) quem deverá promovê-las? (who).

Tem-se, pois, como elementar para uma tutela efetiva (leia-se: resolutiva e proativa) do direito social e individual indisponível à segurança pública, o desenvolvimento de uma atuação que transcenda o mero manejo dos inquéritos policiais como casos isolados, convertendo esse ponto de contato numa fonte relevante de inteligência institucional que sirva de base a estratégias e ações direcionadas no cumprimento desse mister.

3 Disponível em: <<https://www.citisystems.com.br/5-porques-causa-raiz/>>.

2.2. O Ministério Público como órgão controlador da atividade policial

Outro ponto de contato consolidado entre Ministério Público e polícias é o exercício do controle externo da atividade policial⁴, que se desenvolve nos diversos estados da Federação por meio de modelos os mais variados (Promotorias de Segurança Pública centralizadas na capital, Promotorias de controle externo da atividade policial difundidas entre os órgãos de execução, Grupos de atuação específica voltados para o controle externo, tais como os GACEPs e GAESPs, etc.).

Em linhas gerais, o controle externo se dá em dois planos: o concentrado e o difuso (havendo grande variação na distribuição dessas formas de controle entre as unidades ministeriais).

Pelo controle concentrado, promove-se o controle externo de forma direta, como atividade-fim da atuação do órgão ministerial, com fiscalização das unidades policiais, aferição da efetividade de suas atuações, investigação de casos de tortura, etc.

Pelo controle difuso, fiscaliza-se a atividade policial no manejo dos inquéritos policiais, aferindo seu grau de resolutividade, a concretude de suas ações na investigação dos crimes encerrados nos procedimentos, bem como a eventual negligência no impulsionamento dos inquéritos em andamento.

Em qualquer que seja a forma de atuação, o efeito mais natural e óbvio é a detecção de irregularidades na atuação policial, seguida da adoção de providências com relação a eventuais responsáveis. Ainda, observa-se presente o viés corretivo na atividade recomendatória, altamente presente na medida em que, especialmente nas atividades realizadas *in loco* mediante a realização de visitas às unidades policiais, expedem-se recomendações visando à melhoria dos serviços e do fluxo de trabalho.

Mas, para além de tais efeitos naturais e ordinários, o controle externo da atividade policial oferece um elemento de imprescindível importância na formatação de um modelo de tutela da segurança pública pelo Ministério Público, qual seja o *conhecimento da atividade policial*.

Com efeito, primeiramente há um organograma a se conhecer, composto, no âmbito da Polícia Civil, de uma série de Delegacias, distritais e especializadas, às quais são distribuídas incumbências a respeito de toda sorte de crimes praticados, no mesmo passo em que no âmbito da Polícia Militar igualmente há uma rede de Batalhões e Companhias, de atuação regionalizada ou especializada, cuja atuação se aplica a demandas distintas, cujo conhecimento, no caso de ambas as polícias, é de suma importância para o desenvolvimento de uma tutela constitucional da Segurança Pública por parte do MP.

Ademais, as próprias instituições têm métodos de funcionamento, vícios e qualidades, deficiências estruturais e ferramentas próprias, que se somam a facilitar determinados aspectos de sua atuação, sem embargo de dificultar outros. Porém, em paralelo ao viés fiscalizatório próprio do controle externo da atividade policial, este viés cognitivo e desvelado permite saber com precisão quais os limites das forças de cada unidade, quais as debilidades institucionais que cada uma delas contém, quais as habilidades específicas que numa ou noutra se desenvolvem em particular, bem como, senão principalmente, quais agentes estariam envolvidos numa política pública de segurança voltada à redução da criminalidade num processo articulado pelo Ministério Público.

4 Por certo não é intuito do legislador criar verdadeira hierarquia ou disciplina administrativa, subordinando a autoridade policial e seus funcionários aos agentes do Ministério Público. Na área funcional, se o promotor de Justiça verificar a ocorrência de quaisquer faltas disciplinares, tendo esse órgão ministerial atribuições de controle externo – forma irrecusável de correção sob a polícia judiciária –, há de dirigir-se aos superiores hierárquicos do funcionário público faltoso (Delegado de Polícia, escrivão, investigador, carcereiro etc.), indicando as falhas e as providências que entenda cabíveis, para que a autoridade administrativa competente possa agir. (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988, p. 117)

Vale dizer: num universo com tamanha multiplicidade de agentes, conhecer as unidades, suas destinações e suas peculiaridades é elementar para qualquer introdução na tutela da segurança pública em plano difuso, assim como na articulação de políticas locais de segurança pública.

3. A TRANSVERSALIDADE INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Examinadas as linhas gerais que entornam os agentes de segurança pública e sua relação com o *Parquet*, convém abrir espaço para uma singularidade da instituição ministerial que, como se discutirá mais concretamente adiante, adquire grande escopo na tutela da segurança pública.

Trata-se da transversalidade institucional do Ministério Público, que com sua plêiade de atribuições e o leque de direitos de distintas matizes cuja defesa lhe compete por mandamento constitucional, permite que o órgão transite por diversos setores governamentais na persecução de seus resultados.

É assim que, exemplificadamente, um Promotor de Justiça que atue na infância e juventude, visando a resolver problemas relativos ao transporte escolar na zona rural, interceda junto à Secretaria de Obras do Município (órgão que, em sua atuação ordinária, não é, como seria uma Secretaria de Assistência Social ou algo similar, diretamente vinculado à tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes).

Da mesma maneira, esse mesmo órgão que tutela a infância e juventude poderá atuar e interceder, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes de sua comarca, junto a outros órgãos (aparentemente) alheios à problemática infantojuvenil, tais como Secretarias de Esportes, Urbanismo, de Governo, de Saúde, etc.

O fato é que é o direito a ser tutelado que determina quem deva ser acionado, não o contrário.

Tal raciocínio é facilmente vislumbrado na área da infância e juventude uma vez que, nela, a atuação *em rede* é a regra, e o Ministério Público, no exercício da proteção desses direitos, move *a rede governamental*, ou órgãos que a integram, na medida do surgimento das necessidades concretas que lhe venham à mesa, pois o que prevalece é uma política de proteção à infância e juventude, garantindo direitos que transpassam a alçada de uma ou outra pasta governamental vista isoladamente.

Porém, não há nada que diferencie, em sua natureza jurídica, a tutela dos interesses infantojuvenis e a tutela da segurança pública. Com efeito, tanto a proteção à infância quanto a proteção à segurança são direitos sociais inscritos em linha de igualdade no Art. 6º da Constituição Federal.

O que prejudica o olhar é a cultura de que o Ministério Público, na área criminal, é agente persecutório (tão somente), além da existência de um “sistema de segurança pública” que não abrange o Ministério Público, ao contrário do sistema protetivo infantojuvenil que orbita em torno do MP. Mas afora tais circunstâncias (um vício de leitura que se tem corrigido com o passar dos anos, além de um sistema próprio de segurança pública que *aparenta* excluir o *Parquet* do processo de combate à criminalidade), ambos são direitos sociais cuja proteção é constitucionalmente incumbida ao MP.

Não havendo, portanto, distinção ontológica entre tais direitos tutelados, é de se concluir que igualmente pode a transversalidade de que dispõe o Ministério Público servir também à tutela da segurança pública. Basta, para tanto, que se vislumbre e se documente de forma devida

o comprometimento das mais diversas “pastas” com a problemática da criminalidade, o que não é difícil ocorrer.

Nessa senda, pastas alheias à segurança pública, mas cujos conteúdos interferem diretamente na criminalidade são as mais diversas, com as mais variadas hipóteses. Tomem-se, por ilustração conjectural, os seguintes casos.

O urbanismo está intrinsecamente relacionado à questão da criminalidade, na medida em que terrenos baldios pendentes de limpeza, ruas não pavimentadas ou sem calçamento, iluminação pública deficitária e escassez de vias de escoamento populacional são fatores que (vide *Escola de Chicago*⁵) fomentam ou facilitam a prática de crimes.

A rede de saúde pública tem relação direta com a criminalidade, na medida em que suas unidades são as receptoras de vítimas de crimes contra a pessoa, podendo funcionar inclusive como relevante filtragem para mapeamento de vítimas de drogadição nas zonas periféricas. Afora isso, é da sua seara a gestão dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS/AD), que promovem o combate à alcoolemia e à drogadição, ambos elementos de altíssima influência nos índices criminais.

O sistema de assistência social tem papel importantíssimo no combate à criminalidade, na medida em que é da sua seara a manutenção dos Centros de Referência de Assistência Social (os CRAS) e, principalmente, os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (os CREAS), que promovem, aqueles, o atendimento preventivo nas famílias, podendo identificar os casos de vulnerabilidade à prática de crimes colaborando com sua prevenção, enquanto estes fazem o atendimento de pessoas vitimadas, incluindo aquelas por crimes sexuais.

Na educação há importante vetor de combate à criminalidade, que é a proteção dos jovens em situação de desocupação, sendo a promoção e o fomento de atividades de contraturno medida de impacto direto no enfrentamento da criminalidade, mantendo os jovens ocupados com atividades paradidáticas no período contrário ao letivo e, portanto, menos suscetíveis à cooptação por facções criminosas e gangues.

No âmbito dos esportes, há poderoso aliado da educação no desenvolvimento das atividades de contraturno, as quais podem abranger a ocupação do tempo de adolescentes com o aprendizado de esportes coletivos, medida que, além de afastar em caráter imediato os jovens do risco de cooptação, insemna neles boa cultura, que aumentará sua imunidade contra o crime.

Vê-se, assim, que o fato de não integrar o sistema de segurança pública não implica dizer que tal ou qual órgão, na sua atuação, não impacte a segurança pública. Com efeito, bem diz o *caput* do Art. 144 da Constituição Federal, antes de elencar o rol taxativo de forças que integram o sistema, que a segurança pública é *dever do Estado*, bem como *responsabilidade de todos*.

Sendo *dever do Estado*, conclui-se que, a par de ser exercida pelos órgãos incluídos no seu sistema, obriga todo o aparelho estatal nesse dever. E mais, sendo *responsabilidade de todos*, transcende até mesmo o âmbito governamental.

Nesse ponto, a transversalidade do Ministério Público adquire ainda mais relevância na abordagem do problema, uma vez que é da natureza da instituição a sua interação com a comunidade, seus órgãos, conselhos, organizações e segmentos os mais diversos.

Assim é que o Ministério Público conta, a par de suas ferramentas legais para tanto, com a expertise de ser uma instituição forjada na interação com a sociedade, sendo-lhe natural, no plexo de ações que se voltem à promoção da segurança pública e do combate da criminalidade, trazer à mesa

5 Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=312>.

forças colaborativas as mais variadas, tais como Conselhos Comunitários de Segurança, Organizações Não Governamentais e demais entidades do Terceiro Setor, Universidades, Congregações, etc., aumentando assim a plêiade de agentes colaborativos voltados à tutela da segurança pública e à redução da criminalidade.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIAS. PONTOS DE CONTATO EM CONSOLIDAÇÃO

Nos últimos anos o Ministério Público Nacional tem percebido a necessidade de um envolvimento institucional mais sólido com a tutela coletiva da segurança pública.

4.1. A tutela da Segurança Pública em âmbito difuso

Nesse sentido, alguns estados da Federação instituíram, entre seus órgãos de execução, Promotorias de Justiça de Segurança Pública, entre os quais os casos de Rondônia, Acre, Rio Grande do Norte, Goiás e Mato Grosso, operando a maior parte deles com uma Promotoria de Segurança Pública com atribuições de âmbito estadual sediada na capital, havendo, entretanto, casos, como o de Rondônia, em que a *curadoria da segurança pública* foi instituída como atribuição ministerial, estando incumbida a, ao menos, um membro em cada comarca, mas com uma Promotoria Especializada sediada em Porto Velho.

Experiência avançada que tem gerado resultados concretos altamente positivos é a do Estado de Santa Catarina, que implementou Promotorias Regionais de Segurança Pública, subdividindo o Estado em doze regiões, já tendo instalado dois desses órgãos (um em Florianópolis e outro em Chapecó), com resultados excepcionais de envolvimento direto do Ministério Público com a tutela da segurança pública e com o combate à criminalidade⁶.

Noutros diversos estados, a tutela coletiva da segurança pública em âmbito estadual foi inserida nas atribuições dos mesmos grupos especializados instituídos para o controle externo da atividade policial, os quais cumulam tais funções sob a denominação de GACEPs (Grupos de Apoio ao Controle Externo da Atividade Policial), como é o caso de Mato Grosso do Sul, Bahia e Piauí, ou GAESPs (Grupos de Apoio Especializado em Segurança Pública), como caminharam o Paraná e o Rio de Janeiro.

De toda sorte, e a par da diversidade de modelos adotados, os quais se ajustam à realidade de cada unidade no atendimento de suas necessidades locais, é fato que o Ministério Público brasileiro volta os olhos, nesse tempo, para a reconstrução (ou remodelagem) de sua atuação criminal, agora efetivamente investindo-se de sua *definição*, sem embargo de seguir promovendo as ações penais no exercício de sua função mais ortodoxa, interpretando-a, entre outras coisas, como uma das coisas que ele *faz*.

Os modelos adotados e acima listados, porém, têm certa tendência à centralização da tutela difusa do interesse social e do direito individual indisponível à segurança pública, sendo os modelos de maior capilaridade, salvo melhor juízo, os de Santa Catarina (com a bem-sucedida implementação das Promotorias Regionais de Segurança Pública) e Rondônia (que a par da criação da promotoria especializada na capital, incrementou as atribuições dos órgãos criminais de cada comarca com curadorias de segurança pública). No mais dos casos, a tutela da segurança pública vem se conferindo a órgão centralizado na capital do Estado.

⁶ A PGJ/SC publicou Ato nº 487/2017/CPJ, atribuições das Promotorias Regionais de Segurança Pública no âmbito do MPSC, abrangendo a tutela difusa da segurança pública e o controle externo, na Promotoria de Chapecó, em 14 Comarcas, 49 Municípios e com mais de 610.000 habitantes (Relatório Final de Visita Temática de SEGURANÇA PÚBLICA — SC-2018, p. 61, disponível em: <http://www.cnmpp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_Santa_Cataria.pdf>.

Certo é que todas essas variações estabeleceram um novo *ponto de contato* entre o Ministério Público e as políticas de segurança pública, sobre o qual não se contesta a legitimidade do Ministério Público, à luz dos mandamentos constitucionais inicialmente expostos, e que une o Ministério Público ao Sistema de Segurança Pública para, mesmo sem integrá-lo, atuar no mesmo rumo, no mesmo sentido, com a mesma finalidade e tendo o mesmo interesse: a proteção da segurança pública e a redução dos índices de criminalidade.

Porém é de se acrescentar que a opção por tal modelo, a centralização da tutela difusa num órgão sediado na capital do Estado, traz vantagens e desvantagens para a plena colocação do Ministério Público como tutor do direito à segurança pública.

Explica-se.

Por um lado, os órgãos que exercem a segurança pública no âmbito dos estados são diretamente vinculados à Administração Pública direta estadual. Nesse sentido, Comandante-Geral da Polícia Militar e Delegado-Geral de Polícia, exemplificadamente, são ordinariamente subordinados ao Secretário de Segurança Pública (ou o que o valha) e, por decorrência, ao Governador do estado.

De outra monta, as pautas e problemáticas que pousam sobre a mesa desses gestores são pautas de âmbito estadual. É o caso, por exemplo, de debilidades estruturais por falta de efetivo, falta de viaturas, insumos necessários à realização das perícias, entre outros casos. Tais demandas transcendem o âmbito das comarcas, isoladamente, e atingem a totalidade da unidade federativa.

Com efeito, além de contraproducente e pouco produtivo juridicamente, a tutela da segurança pública em tais aspectos por parte de todos os membros criminais de todas as comarcas, indiscriminadamente, pode criar situações caóticas, como decisões de primeira instância contraditórias entre elas e, até mesmo, a propositura de ações voltadas ao reconhecimento de obrigações de fazer que sejam, elas próprias, também contraditórias, quando não uma contiver o objeto de outra ou ser dirigida a finalidades distintas.

Daí um único órgão, de âmbito estadual, ser aquele incumbido dos aspectos da tutela da segurança pública que transcendam os limites das comarcas, de forma que questões de âmbito estadual (como realização de concursos para solucionar crises de efetivo; de aquisição de insumos para viabilizar a realização de perícias; ou de aquisição de viaturas ou outros instrumentos estruturais para viabilizar o bom cumprimento da atividade policial), tendo como instrumentos seus meios jurídicos próprios para interagir junto aos gestores estaduais, favorecendo as políticas de segurança pública em âmbito mais amplo do que aqueles de limitação local, parecem-nos a opção mais acertada.

De outro lado, tem-se que o crime não ocorre nos estados, mas nas cidades. E em paralelo a todas as demandas relativas à tutela da segurança pública de alcance estadual acima apontadas, cada comarca (senão cada cidade que integre cada comarca) tem a sua própria problemática concernente à segurança pública.

Assim, enquanto os problemas de ordem estadual são amplos e atingem toda a unidade federativa, há em cada localidade uma problemática própria que demanda uma política local de segurança pública distinta, a qual não pode (inclusive por inviabilidade estrutural) ser gerida por um agente sediado na capital e afastado da realidade social em que a crise de segurança acontece. E isso por uma razão única e simples: cada comarca (ou mais, cada cidade) tem as suas próprias características a demandar articulações distintas no âmbito da segurança pública e no combate à criminalidade, inviabilizando a concentração dessa *articulação local* em uma única mesa.

Veja-se o Estado do Paraná, com mais de cento e sessenta comarcas, estando todas elas a aguardar a articulação das políticas locais de cada uma por parte do GAESP, órgão ligado ao Centro de Apoio Criminal que tem, entre suas atribuições, a tutela difusa da segurança pública. Ou o que se esperar de Minas Gerais, com seus mais de oitocentos e cinquenta municípios, se a articulação das políticas locais ficar a cargo de um órgão centralizado em Belo Horizonte.

4.2. A articulação das políticas locais de segurança

As políticas locais de segurança não são *políticas independentes* com relação à política de segurança pública adotada em âmbito estadual. Elas são, em verdade, a complementação desta. Enquanto a política estadual traça as diretrizes elementares sobre as quais as forças públicas estaduais atuarão, estas, que estão instaladas no município, promoverão a *concretização* do combate à criminalidade à luz da problemática local.

Daí porque se vê cidades em que o alcoolismo é o grande vetor dos crimes de morte, ao passo em que em outras o homicídio tem como fator genético preponderante o tráfico de drogas. Em cada qual haverá uma *política local* distinta de enfrentamento, sem embargo da existência e do alinhamento para com a política de segurança pública estabelecida pelos gestores estaduais.

No mesmo sentido, haverá cidades em que o grande foco da segurança pública seja o tráfico de drogas, ou a dominação de territórios por facções criminosas. Noutras, os crimes contra o patrimônio serão a prioridade, enquanto em algumas os crimes de perturbação de sossego. Em certas localidades, e em certos períodos, os crimes ambientais demandarão maiores energias dos agentes de segurança, ao passo que haverá cidades nas quais a criminalidade infantojuvenil preponderará inclusive sobre a criminalidade adulta.

O que se está a mostrar é que *em cada comarca* há uma problemática própria envolvendo a criminalidade local. E são essas peculiaridades que irão determinar, sobre as mesas dos comandantes dos Batalhões locais de Polícia Militar, bem como sobre as mesas dos delegados titulares das Delegacias locais de Polícia Civil, para onde suas energias se direcionarão.

E esse é o ponto em que o modelo de tutela difusa concentrada é falho, se aplicado isoladamente. Isto porque abaixo do nível das negociações e enfrentamentos de âmbito estadual também há a necessidade de negociações e enfrentamentos no âmbito da comarca, por parte do Ministério Público, a provocar o seu integral envolvimento com a tutela da segurança pública.

É como dizer que o Ministério Público, que outrora agia de forma a (pensar) tutelar a segurança pública somente com o exercício da titularidade de suas ações penais e com o controle externo da atividade policial, passou há alguns anos a tutelar a segurança pública de maneira efetivamente correta, ou seja, à luz da incumbência que lhe é trazida pelo *caput* do Art. 127 da Constituição Federal. Mas o desenvolveu primeiramente no âmbito estadual, tutelando a segurança pública por intermédio do seu envolvimento com as grandes linhas das políticas estabelecidas pelos gestores das corporações, estando agora a necessitar de organização na tutela dessa mesma segurança pública no âmbito das cidades. E tal haverá de se dar com o Ministério Público assumindo sua posição na articulação das políticas locais, situação que ainda é incipiente nas normativas institucionais.

O correto é regulamentar, definir quem o faça, conferir tal atribuição a um dos membros criminais da comarca (preferencialmente o que detenha perfil e expertise adquiridas), diante da evidência da dificuldade de se criarem, em todas as comarcas, promotorias especializadas para tanto (inclusive por não haver, no mais das vezes, necessidade de exclusividade para o desenvolvimento de tais articulações).

Tal iniciativa, pela via da regulamentação, já existe em caráter pioneiro no Estado do Paraná⁷, mais precisamente em Curitiba, capital que foi regionalizada em sete zonas administrativas distintas de forma que os promotores que atuam nos inquéritos policiais não recebem mais procedimentos distribuídos de toda a capital, mas, sim, cada qual da zona administrativa à qual está vinculado. E em paralelo a essa divisão territorial para o manuseio dos procedimentos policiais conferiu-se a incumbência, a cada um deles, de promover a articulação local com os órgãos de segurança, bem como com os conselhos comunitários de segurança.

Outra opção institucionalmente encontrada é o desenvolvimento de tais ações por meio de projetos. É o que se vê em Campo Grande, capital sul-mato-grossense em que são desenvolvidos dois projetos estratégicos pela Promotoria do Júri. O primeiro, intitulado “Não Morra Tão Cedo!”, promove o mapeamento, a geração de inteligência criminal por ferramenta de BI e ações locais de cunho preventivo que transcendam o universo estrito da segurança pública, tendo mapeados todos os homicídios havidos na capital de 1º de janeiro de 2006 até hoje, com atualização diária. O segundo, denominado “Aliança”, consiste na articulação entre a Promotoria e os agentes de segurança pública de cada uma das sete regiões administrativas da cidade, com vistas a, mediante reuniões periódicas baseadas na análise pormenorizada dos crimes de homicídio de cada qual delas, articular ações voltadas à sua prevenção, a depender dos vetores favoráveis à sua ocorrência constatados na análise previamente realizada.

Mas na ausência de regulamentação está o membro do Ministério Público atuante na área criminal amparado constitucionalmente para fomentar a integração das forças de segurança pública locais, bem como para se desincumbir de sua obrigação constitucional, promovendo a articulação das políticas locais de segurança pública.

Tal integração das forças públicas é uma necessidade, pois não raro as Polícias Militar e Civil atuam de forma desarticulada e independente, ensejando retrabalhos e dispensando a oportunidade (senão dever) de dirigirem conjuntamente seus esforços e suas (não raro, parcas) estruturas para ações que, pela integração e soma de expertises, qualidades e habilidades específicas próprias, gerariam resultados muito mais efetivos.

De outro lado, a articulação das forças de segurança pública locais, se promovida pelo Ministério Público, com a transversalidade que lhe caracteriza, adquire outro viés muito mais amplo e que, de igual forma, traz resultados muito mais eficazes, efetivos e resolutivos à tutela da segurança pública e à redução dos índices de criminalidade – fim de todas as instituições envolvidas.

5. POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

A releitura do *caput* do Art. 144 da Constituição Federal é oportuna, aqui, quando diz que a segurança pública será exercida pelos órgãos que integram seu sistema, conquanto seja dever *do Estado* e responsabilidade *de todos*.

É necessário compreender a inexistência de contradição no dispositivo que indica *quem exerce* a função ao mesmo passo em que diz ser ela dever do Estado e responsabilidade de todos. E a correta inteligência advém da resposta à seguinte indagação: como o Estado, pelos órgãos que não estão incluídos no rol, cumprirá o seu *dever*, e como todos cumprirão com sua *responsabilidade*, se a segurança pública *será exercida* pelos cinco órgãos inscritos no sistema de segurança pública?

7 Resolução MPPR nº 4150, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial Estado do Paraná. Edição Digital nº 9540, de 22 setembro 2015, p. 25-26.

A resposta está em uma distinção semântica tão elementar quanto fundamental, que precisa ser levantada: políticas de segurança pública não se confundem com políticas públicas de segurança.

Enquanto as primeiras, as políticas *de segurança pública*, são objeto de atuação dos órgãos aos quais a Constituição determina o *exercício da segurança pública* (ou seja, órgãos que existem por isso e para isso), as seguintes, as políticas *públicas de segurança*, são ações de governo amplas que servem ao Estado para se desincumbir do seu *dever* de promover a segurança, bem como contém frestas para abranger todos os segmentos da sociedade, a fim de que *todos* possam cumprir com a sua *responsabilidade* constitucionalmente prevista.

Enquanto uma política *de segurança pública* é pauta dos agentes de segurança pública, que, à luz da inteligência que produzem, traçam as diretrizes de suas instituições, uma política *pública de segurança* tem um espectro mais amplo e envolve todo e qualquer segmento do Estado ou da sociedade que deva ou possa contribuir para a promoção da segurança ou para a redução da criminalidade.

5.1. A autonomia dos órgãos de segurança pública na formulação de suas políticas

Nesse diapasão, os demais órgãos do Estado, assim como a sociedade, não interferem nas políticas estabelecidas pelos órgãos de Segurança Pública. E, no mesmo sentido, discutir uma interface entre o Ministério Público e as Polícias não sugere, e tampouco permite, que o Ministério Público se imiscua na formulação das políticas de segurança pública (sem embargo de poder participar de debates, audiências públicas ou grupos de estudos, ao crivo dos gestores de cada sistema). Estas são ações de governo, e a intervenção do Ministério Público sobre elas só se dá nos casos de ocorrência de ilegalidade.

Veja-se que, exemplificadamente, o ajuizamento de ações coletivas pelo *Parquet* para a realização de concursos públicos ou aquisição de materiais estruturais necessários não implica *invasão* nas políticas de segurança pública estabelecidas pelos gestores, mas sim no exercício do controle de omissões estatais que, por percebidas, ensejam prejuízo à tutela de interesses cuja proteção recai sobre o MP.

Mas as diretrizes de atuação e o conteúdo da política em si são objeto privativo dos órgãos que integram o sistema, inclusive para dar cumprimento à determinação constitucional segundo a qual tais órgãos *exercem* a segurança pública em função típica e própria.

Daí a adoção de prioridades, o estabelecimento de metas de resolutividade, o planejamento estratégico, o plano geral de atuação e todo o plexo de linhas de ação que integrem as políticas de segurança estabelecidas pelos órgãos compositores do sistema serem objeto de sua alçada, cabendo a eles a reserva da autonomia para o exercício da inteligência que produzam, bem como a busca dos resultados que almejam.

De outro vértice, além de privativa por natureza, a formulação das políticas de segurança pública pelos órgãos que compõem seu sistema, sem qualquer intervenção do Ministério Público, especificamente, é que permite a este o pleno exercício do controle externo da atividade policial, bem como a fiscalização do cumprimento das referidas políticas, pois comprometida estaria tal função se delas fizesse parte, ou interviesse de qualquer maneira, pois estaria a fiscalizar algo de que teria tomado pé, o que, ao mínimo, lhe causaria constrangimentos.

5.2. O Ministério Público como articulador das políticas locais de segurança

Noutro cenário encontra-se a intervenção do Ministério Público no âmbito das comarcas, onde as políticas de segurança pública se concretizam pela aplicação, dadas as vicissitudes locais, de medidas concretas destinadas à solução da criminalidade local.

Nesse ponto, no âmbito da comarca (ou mais até, dos municípios que as integram) é que se vislumbra com clareza a distinção entre as políticas *de segurança pública* e as políticas *públicas de segurança*.

Enquanto aquelas, as de segurança pública, são traçadas de forma autônoma pelas instituições contidas no rol do Art. 144 da Constituição Federal, no pleno exercício das suas atribuições estatais, estas, as públicas de segurança, são o conjunto de todas as iniciativas, forças disponíveis e medidas aplicáveis para a promoção da segurança pública e para o combate à criminalidade, independentemente de quais órgãos sejam acionados para as medidas reclamadas na promoção da paz social.

É nesse plano que atua o membro do Ministério Público e é nesse plano em que ele há de cumprir com o mandamento constitucional de tutelar a segurança como interesse social e direito individual indisponível, além de coletivo. E nesse plano de atuação, atua o Ministério Público lançando mão da transversalidade de suas ações, fruto da plêiade de recursos normativos de que dispõe, bem como do tônus institucional que lhe situa próximo de todos os segmentos do Estado e da sociedade, gerando uma política de intervenção e colaboração que transcende os limites da segurança pública, formando o que se denominou, ou diferenciou, como *política pública de segurança*.

É nesse instante de atuação que o Ministério Público deve articular-se com os agentes integrantes do sistema de segurança pública para, com estes e sem invasão das políticas próprias de segurança pública, *acrescer os demais integrantes do Estado*, além de *abrir as portas aos demais segmentos da sociedade*, para o desenvolvimento de uma política pública de segurança que *abranja*, entre outras tantas, a política de segurança pública.

A essência dessa atuação se dá na medida em que, tendo o Ministério Público conhecimento, envolvimento e articulação institucional para além dos campos estritos das polícias, e tendo conhecimento próprio das peculiaridades que envolvam os vetores criminológicos do lugar (adquiridos por meio do conhecimento próprio em torno dos atos criminosos que lhe cheguem à mesa ou, quando acessível, de análise própria dos sistemas de bancos de dados disponíveis), bem como das peculiaridades todas que envolvam as estruturas das Polícias Militar e Civil a fim de que saiba com quais habilidades específicas e com quais elementos de força e colaboração pode contar, formule políticas multissetoriais de enfrentamento da criminalidade que visem à proteção do direito à segurança pública e à redução dos índices de criminalidade.

Nessa fase de atuação, dispõe o Ministério Público de condições de trazer à mesa, na qual já se encontram os agentes locais de segurança pública, todos os demais atores, estatais ou não, que possam ou tenham o dever de colaborar com a promoção da segurança, fazendo-o por intermédio de articulações transversais que digam e façam mais do que simplesmente ações táticas próprias de polícia, mas ações mais amplas que envolvam todos os setores estatais (assistência social, saúde, educação, urbanismo, esportes, cultura, transportes, entre outros), assumindo a função de articulação dessa política pública local de segurança, integrando todos esses órgãos e promovendo as medidas que, a decorrer de sua própria inteligência internamente produzida, venham a gerar os resultados que almeja na proteção do direito à segurança pública e na redução dos índices de criminalidade.

6. CONCLUSÃO

O que se infere, de todo o exposto, é que o Ministério Público tem instrumentos poderosos em suas mãos para bem atender ao mandamento constitucional de velar pela segurança, cabendo-lhe, tão somente, articular-se de maneira a viabilizar o uso desses instrumentos.

Para tanto, é imperativo que o Ministério Público adote como diretriz a captação de dados (sempre que possível por acesso aos bancos de dados existentes, mas, se à revelia disso, pelo acesso aos inquéritos policiais que manuseia) e aprenda a processá-los, cruzando-os e gerando indicadores próprios que direcionem uma compreensão nativa do problema criminológico por meio de uma inteligência própria, de forma a não depender do produto da inteligência alheia, sob pena de suas ações se tornarem meras replicações das políticas adotadas por outros órgãos.

Ademais, é imperativo que o Ministério Público produza a sua própria inteligência criminal pois, como dito, o matiz ministerial é distinto do matiz institucional de órgãos de segurança pública, de forma que a própria leitura dos dados e o vislumbre de caminhos possíveis de combate aos indicadores de criminalidade não de ser, por óbvio, igualmente distintos.

É imperativo que o Ministério Público desenvolva e aprenda a lidar com manchas criminais e mapeamentos, pois é com tais ferramentas que o conhecimento específico de determinada região se torna viável, assim como as medidas preventivas que poderão ensejar o cumprimento do dever constitucional de tutelar a segurança pública.

Com conhecimento e inteligências propriamente desenvolvidas, deve o Ministério Público, no âmbito das comarcas, promover a articulação das políticas locais de segurança pública, as quais envolverão os agentes de segurança do lugar (que atuarão sob o pálio das respectivas políticas de segurança pública de seus órgãos), bem como todos os demais segmentos públicos atuantes no município que, no exercício das funções das suas respectivas pastas, promovam ações que guardem relação de causa e efeito com a criminalidade, além de abrir as portas para setores não governamentais que, por sua expertise ou vinculação com as questões em pauta, possam colaborar com a promoção da paz social.

É com a concretização dessa articulação, aliada ao controle difuso das políticas de segurança pública em âmbito estadual realizadas por órgão próprio, que o Ministério Público efetivamente se desincumbirá de seu mister de tutelar a segurança, contribuir para a redução dos índices de criminalidade e para a promoção da paz social, interagindo adequadamente com as políticas de segurança pública.

Tal caminho é imperativo, mormente num momento em que a sociedade clama por mais segurança, os índices criminais são alarmantes (especialmente na seara dos crimes dolosos contra a vida) e as instituições estão sendo cobradas, sendo mais que uma obrigação constitucional, uma verdadeira oportunidade, senão um caminho a mais, para o Ministério Público estreitar seus laços com a sociedade.

E nesse novo cenário, exsurge um novo elemento dentro do *Parquet* (senão ao menos um novo viés na atuação do membro do Ministério Público com atribuições criminais) a relacionar-se com as políticas de segurança pública, em paralelo e sem embargo do controle externo da atividade policial, mas em atividade colaborativa, integrada, dirigida e econômica, voltada a ações inteligentes e cirúrgicas de combate à criminalidade, de forma que, mantendo-se os papéis de (1) *destinatário das investigações policiais* e (2) *controlador da atividade policial*, exerça o Ministério Público Criminal, na sua relação com as políticas de segurança pública, também, o papel de (3) *integrador das políticas públicas locais* de segurança, senão ditando-as, pois não lhe cabe substituir

as instituições, fomentando o seu desenvolvimento de maneira integrada, colaborando com elas por meio da transversalidade de que dispõe e participando ativamente, sim, do processo de decisão sobre o direcionamento de forças no combate à criminalidade, com inteligência própria, capacidade de projetar estratégias e ações, bem como pelo conhecimento profundo e sólido dos vetores criminológicos e da realidade local.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório Final de Visita Temática de Segurança Pública**. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_final_-_Santa_Catarina.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2019.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A escola de Chicago e o pensamento criminológico como um fenômeno social**: os contributos dos ideais de bem-estar social nas políticas criminais. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=312>. Acesso em: 9 abr. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

PARANÁ. Ministério Público Estadual. **Resolução nº 4150, de 17 de setembro de 2015**. Diário Oficial Estado do Paraná. Edição Digital nº 9540, de 22 setembro 2015, p. 25-16.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **5 Porquês**: Descobrimo a Causa Raiz dos Problemas. Disponível em: <<https://www.citisystems.com.br/5-porques-causa-raiz/>>. Acesso em: 9 abr. 2019.